



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA PREFEITA

**PUBLICAÇÃO**  
Publicado (e) em 13.10.6107  
Canindé do São Francisco

18 de Junho de 2002  
Simão Aquino Menezes Júnior

LEI N. 054, DE 18 DE JUNHO DE 2002.

**Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e dá  
outras providências.**

## **A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO**

Faço saber que a Câmara Municipal de Canindé do São Francisco, Estado de Sergipe, aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **Seção I**

##### **Dos Objetivos**

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, que compreendem:

- I- o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II- a vigilância sanitária;
- III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;
- IV- o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### **CAPÍTULO II**

#### **Seção II**

##### **Da Subordinação do Fundo**

Art. 2º O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de saúde.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA PREFEITA

**Seção II**

**Das Atribuições do Prefeito Municipal**

Art. 3º São atribuições do Prefeito Municipal:

- I- nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar sobre a realização das ações do Plano Municipal de Saúde.

**Seção III**

**Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde**

Art. 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I- gerir o Fundo Mundial de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II- acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de saúde;
- III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação e cargo do fundo, em consonância com o Plano Municipal de saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV- submeter ao Conselho Mundial de saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
- V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI- subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;
- VIII- ordenar empenhos e pagamentos de despesas do fundo;
- IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão, administrados pelo Fundo.

**Seção IV**

**Da Coordenação do Fundo**

Art. 5º - São atribuições do Coordenador do fundo:

- I- preparar as demonstrações mensais de receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA PREFEITA

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
  - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
  - c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
- VI- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
- VIII- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detida nas demonstrações mencionadas;
- IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;
- X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;
- XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;
- XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde.

### Seção V

#### Dos Recursos do Fundo

##### Subseção I

#### Dos Recursos Financeiros

Art. 6º - São receitas do Fundo:

- I- as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social como decorrência do que dispõe o art. 30, VII, da Constituição da república;
- II- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III- o produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;
- IV- o produto de arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene (no caso de sua existência no âmbito do Município), multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;
- V- as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;
- VI- doações em espécies feitas diretamente para este Fundo;



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência do estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá;

§ 3º Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

§ 4º De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

### **Subseção II**

#### **Dos Ativos do Fundo**

Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I- disponibilidade monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;
- II- direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do Município;
- IV- bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único. Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **Subseção III**

#### **Dos Passivos do Fundo**

Art. 8º - Constituem passivos do fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.

### **Seção VI**

#### **Do Orçamento e da Contabilidade**

##### **Subseção I**

##### **Do Orçamento**

Art. 9º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios de universalidade e do equilíbrio.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA PREFEITA

§ 1º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

## **Subseção II**

### **Da Contabilidade**

Art. 10º A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12º A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

## **Seção VII**

### **Da execução Orçamentária**

#### **Subseção I**

#### **Da Despesa**

Art. 13º Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único. As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observado o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDE DO SÃO FRANCISCO  
GABINETE DA PREFEITA

Art. 14º Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os critérios adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15º A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

- I- financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II- pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente Lei;
- III- pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, art. 199 da Constituição Federal;
- IV- aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V- construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI- desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII- atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessários à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

### Subseção II

#### Das Receitas

Art. 16º A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes destinadas nesta Lei.

Art. 17º O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Parágrafo único. As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesas 4130, Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art. 43, parágrafos e incisos da Lei Federal Nº 4320/64.

Art. 18º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Canindé do São Francisco, 18 de junho de 2002

  
**ROSA MARIA FERNANDES FEITOSA**  
Prefeita

Praça Ananias Fernandes dos Santos - S/N - Fone: (79) 346-1241 - C/C 13.120.225/0001-23